



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação
Cível nº 0009045-88.2015.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é
apelante _____, são apelados
_____, _____ e
_____.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal
de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram
provimento ao recurso. V. U. Indeferiram a sustentação oral.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente),
JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE
SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIA PORTO Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009045-88.2015.8.26.0297

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Jales

Apelante(s): _____

Apelado(a)(s): _____ e outros

Voto nº 6290

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESERDAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de deserdação da parte ré por calúnia, injúria grave e desamparo do autor da herança. A parte autora sustenta que não é necessária a prévia condenação criminal para configuração das hipóteses de deserdação previstas no Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se é necessária a prévia condenação criminal para a configuração de injúria grave e acusação caluniosa em juízo; (ii) se os fatos apontados no testamento configuram as hipóteses de injúria grave e acusação caluniosa em juízo; (iii) se o abandono afetivo pode ser considerado desamparo para fins de deserdação.

III. Razões de Decidir

3. A deserdação é medida punitiva e deve ser interpretada restritivamente. A injúria grave e a acusação caluniosa devem ser comprovadas, não sendo necessária a condenação criminal, 4. Os escritos em processo judicial não configuram injúria. A injúria há de ser grave, não sendo suficiente desavenças ou desentendimentos familiares. Sem a comprovação de que a conduta imputada deu causa a processo investigatório criminal contra o autor da herança, não fica configurada a acusação caluniosa em juízo.

5. O abandono afetivo em decorrência de briga familiar, por si só, não caracteriza desamparo para fins de deserdação.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A deserdação exige a comprovação de condutas tipificadas como injúria grave ou acusação caluniosa, sem necessidade de condenação criminal, mas com prova da tipicidade penal. 2. O abandono afetivo não configura desamparo para fins de deserdação.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 4476/4499

que julgou improcedente o pedido da parte autora de deserdação da parte ré por calúnia, injúria grave e desamparo do autor da herança.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que não é necessária a prévia condenação criminal para configuração da hipótese prevista no artigo 1.814, II, primeira parte, do Código Civil, que ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

demonstrada a injúria grave (que também independe de prévia condenação criminal) e que o abandono imaterial ou afetivo deve ser considerado para fins de caracterização do desemparo previsto no artigo 1.962, IV do Código Civil. Sustenta, subsidiariamente, que a fixação dos honorários de sucumbência deve ser minorada considerando o valor total da ação.

Contrarrazões às fls. 4566/4594, 4595/4628 e 4629/4659.

Parecer do Ministério Público às fls. 4718/4721 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, o julgamento da presente ação é feito conjuntamente com a ação 1007359-68.2020.8.26.0297.

Assim, as matérias se interrelacionam e possuem entre si relação de prejudicialidade já que, hipoteticamente, não seria possível aplicar a pena de deserção se o testamento for julgado nulo ou, por outro lado, se o testamento for julgado válido não implicaria necessariamente na validade ou aplicabilidade das disposições quanto à pena de deserdação.

Parte da defesa é de que o testamento é inválido (objeto da ação 1007359-68.2020.8.26.0297). Assim, eventual invalidade a ser declarada naquela ação impacta o resultado do presente, justificando o julgamento conjunto.

Trata-se de ação de deserdação promovida pelo herdeiro interessado _____ em face de _____, _____, _____ e _____, relativo à herança deixada por _____.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Primeiramente é importante esclarecer sobre os institutos da deserdação e da indignidade. Ambos são institutos jurídicos que excepcionam o direito de herança, ou seja, pessoas que seriam legitimamente herdeiras são excluídas em razão da prática de determinadas e específicas condutas.

É importante a distinção entre regra e exceção já que para a vocação hereditária basta a relação de parentesco, sendo desnecessária, a princípio, a verificação da qualidade dessa relação. Justamente porque há essa regra, calcada exclusivamente na relação de parentesco, é que surge a necessidade da exceção, situada justamente em hipóteses de cunho ético e moral, definidas exclusivamente pelo legislador, para impedir a herança de determinadas pessoas.

Não compete, portanto, exclusivamente ao hereditando por mera vontade escolher quem deve ou não herdar a totalidade de seu patrimônio, ou a quem não terá direito sequer à legítima (direito assegurado por lei) senão diante da subsunção de sua vontade à norma.

O direito de herança não tem o condão de refletir nem de resolver todas as questões familiares, e nem poderia, sendo inúmeras as hipóteses diferentes de sua configuração. A deserdação é medida punitiva e como tal deve ser interpretada restritivamente de acordo com a lei.

Assim, quanto à parte disponível, o testador poderá deixá-la para quem bem entender, de acordo com sua convicção íntima, que é suficiente e prescinde de explícita fundamentação. Já, quanto à legítima, a lei civil exerce a proteção dos sucessores contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

discricionariedade do sucedido, estipulando apenas e tão somente certas e determinadas hipóteses que devem ser fundamentadas para a perda desse direito (como se morto o herdeiro já estivesse antes do falecimento do hereditando).

No presente caso a hipótese tratada é de deserdação já que provenientes de manifestação de vontade do hereditando, consubstanciada em dois testamentos públicos (fls. 236/246 e 247/255). Tais testamentos visam retirar da herança dois de seus filhos (_____ e _____) e dois netos (_____, ambos filhos de _____).

A causa está restrita primariamente aos fatos descritos nos testamentos públicos e secundariamente aos limites da lide e do processo. De tal forma que o que não está descrito nos testamentos (ainda que alegados na inicial e demais peças processuais) não é objeto da ação, da mesma forma, fatos descritos nos testamentos, se não foram trazidos na inicial, não serão objeto da ação.

Sobre a ação incide, ainda, as limitações inerentes aos ônus processuais. Desse modo, aquilo que consta nos testamentos e foi trazido na inicial deverá ser provado pelo autor, assim como se opera a preclusão sobre aquilo que o autor deixou de recorrer.

Como conclusão, entendo que os fatos alegados na inicial que não constam dos testamentos (por exemplo, aqueles ocorridos após a sua lavratura, ou no dia do funeral do testador, ou aqueles voltados contra o autor da ação e não contra o testador, entre outros não mencionados no testamento) não são conhecidos.

Da mesma forma, não serão conhecidos os fatos que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

ainda que descritos nos testamentos, não tenham sido alegados na inicial.

Em sede de apelação, o autor deixou de recorrer contra o corréu _____ . Quanto aos fatos descritos tanto nos testamentos e alegados na inicial relativos ao corréu _____ operou-se a preclusão, de tal forma que não serão conhecidos. A improcedência quanto aos fatos imputados ao corréu _____ também surtirá os efeitos preclusivos quanto à conexão dessas imputações a outros corréus.

Feitas essas considerações, cabe adentrar no âmbito do direito material aplicável à lide.

Regem, a deserdação, as normas os artigos 1.961 a 1.965, além do artigo 1.814, por referência, todos do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

É imputada, aos réus, a prática das condutas tipificadas no artigo 1.962 caput combinado com artigo 1.842, II, primeira parte, assim como nos incisos II e IV do artigo 1.962. Ou seja, os réus são acusados

de caluniarem em juízo o autor da herança, de tê-lo injuriado gravemente e tê-lo desamparado quando estava acometido de grave enfermidade.

A interpretação dessas normas do Código Civil deve aproveitar o conceito do Direito Penal em sua redação quanto a definição dos fatos em termos técnicos específicos (aproveitar conceito que é diferente de tipificação e condenação criminal)

Importante destacar que o fato de se relacionarem os âmbitos civis e penais, para deserdação aproveita-se o conceito, mas não há necessidade de prévia condenação no juízo criminal. A condenação criminal, por força da expressa redação das normas de regência, somente seria condição para a deserdação ou indignidade nos casos do artigo 1.842, incisos I e II (segunda parte).

Ainda que a condenação no juízo criminal não seja necessária, não há o afastamento completo semântico do conceito de injúria ou denunciaçāo caluniosa. Ou seja, “injúria” ou “acusação caluniosa”, no caso, somente é entendida de acordo com o conceito penal, ainda que independa de processo e condenação criminal, e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

pode abarcar outros significados coloquiais ou leigos, amplificativos. Aproveita-se ao conceito desses crimes, sem que para a deserdação seja necessário decisão penal. Frise-se que, por se tratar de norma excepcional e de caráter punitivo, não admite interpretação extensiva.

Caso tivessem sido condenados criminalmente, não haveria dúvida quanto à sua exclusão da herança. Contudo, não tendo sido, cabe ao autor provar a ocorrência dos fatos no foro cível, diante da autonomia das responsabilizações.

Igualmente, não basta a higidez da declaração pública, porque ela só faz prova da própria declaração, e não do fato declarado. Dessa forma não basta que o testador impute as condutas a determinadas pessoas, mas cabe ao herdeiro interessado a sua prova, conforme artigo 1.965 do Código Civil.

Neste sentido, a doutrina¹ já se posicionou sobre o artigo 1.962, inciso II:

II – injúria grave: qualifica-se a injúria, em acréscimo ao tipo

básico do artigo 140 do Código Penal, para abrangência de ofensas morais de maior seriedade, que constituem desonra à pessoa a quem o infrator sucederia; a resposta a esta torpeza de conduta vem com a determinação de perda da herança, desde que assim a vítima disponha no testamento; a tanto não se equiparam, porém, situações do exercício regular de direito, que eventualmente extrapolam em ofensas praticadas no curso do processo, mas não revelam a intenção dolosa de macular a honra da pessoa mencionada.

¹ Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. V. 2. Indignidade e deserdação. Perfil dogmático e aspectos atuais relevantes. Euclides Benedito de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Também, confira-se ensinamento de Silvio de Salvo Venosa² sobre o artigo 1.842, II do Código Civil:

Esse dispositivo refere-se aos arts. 339 (denunciaçāo caluniosa), 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

(...)

Já a denunciaçāo caluniosa constitui-se no fato de alguém dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial contra outrem, imputando-lhe crime de que sabe ser inocente. Os reflexos devem atingir o juízo criminal, ainda que a imputação tenha sido veiculada no juízo civil. Aqui, pela dicção legal, não há necessidade de condenação criminal.

Assim, nos termos do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímpenso de que o sabe inocente.

Quanto às imputações de acusação caluniosa, necessário que em razão das acusações feitas pelos herdeiros tenha havido a instauração de ao menos procedimento investigatório contra a pessoa do testador pela prática de crime. Necessário ainda que fique configurada a falsidade da afirmação, na medida em que o herdeiro deve saber que o testador é inocente.

² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. página 64



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Assim, entende também o STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DA HERANÇA, AMBOS EM DESFAVOR DO TESTADOR SUCEDIDO - "INJÚRIA GRAVE" - NÃO OCORRÊNCIA - EXPEDIENTES QUE SE ENCONTRAM SOB O PÁLIO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - EXIGÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO SE DÊ EM JUÍZO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AFIRMAÇÕES DO HERDEIRO TENHAM DADO INÍCIO A QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU MESMO AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O SEU GENITOR - INVIABILIDADE, IN CASU, DE SE APLICAR A PENALIDADE CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo 1595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal.
4. Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado "investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa" (artigo 339 do Código Penal) em desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe.
5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.185.122/RJ, relator Ministro Massami Uyeda,

Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe de 2/3/2011.)

Quanto às imputações de injúria grave, temos que além de se amoldar ao conceito do artigo 140 do Código Penal, ela há de ser grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

No tocante à *injúria*, porém, a lei é expressa em referir-se à “gravidade”. Simples desentendimentos não constituem injúria grave. Importa examinar o ânimo de injuriar, juntamente com as circunstâncias gerais que envolveram a conduta, tais como nível social e cultural dos envolvidos; situação em que ocorreu o evento; provocação da vítima etc. A questão da condenação criminal é a mesma da ofensa física: não há necessidade. O âmbito aqui deve ser visto de forma mais ampla. Pode a injúria exteriorizar-se pela palavra escrita, falada ou por gestos. A gravidade ficará jungida ao exame da prova e às condições de que falamos. A injúria deve ser contra a pessoa do testador e não contra terceira pessoa, ainda que muito querida por ele. A interpretação de norma punitiva não pode ser extensiva. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Veja, aqui reside importante diferença entre o artigo 1.814, II, segunda parte, e o artigo 1.962, II, apesar da aparente identidade.

Em ambos os casos se trata de alguém ofendendo a dignidade ou o decoro. A diferença está na prescindibilidade ou não de prévia condenação criminal: enquanto o artigo 1.814, II, segunda parte, expressamente menciona dos herdeiros ou legatários que “incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro” o artigo 1.962, II, trata apenas de “injúria grave”.

Isso porque, ao contrário da primeira figura, a segunda figura do artigo 1.962, II, carece de prévia condenação no juízo criminal.

Em ambos os casos há de haver no mundo concreto certa gravidade: no primeiro caso a injúria impactou o autor da herança que ele ingressou com ação penal privada contra seu herdeiro (autor da injúria) e obteve uma condenação; na segunda, não ingressou com a ação penal e cabe ao juiz verificar a especial gravidade da conduta injuriosa.

Ocorre que pelo artigo 142 do código Penal, a quem se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

aproveita o conceito: Não constituem injúria ou difamação punível (...) a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Preceitua o art. 142 do Código Penal não constituir difamação ou injúria punível as seguintes hipóteses:

a) A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Diz respeito à imunidade auferida por quem litiga em juízo, terminando por se descontrolar, proferindo ofensas contra a parte contrária. É sabido que o calor dos debates trazidos por uma contenda judicial, pode estimular os indivíduos envolvidos a perder o equilíbrio, exagerando nas qualificações e comentários desairosos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.)

Assim, em ambos os casos, seja de condenação por injúria, seja pela imputação de injúria grave a ser provada no juízo da deserdação, a conduta para ser considerada injúria deve ser realizada fora de qualquer processo judicial.

A difamação, nos termos do artigo 139 do Código Penal é o ato de imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Isso é diferente de imputar fato criminoso (calúnia) e igualmente diferente de ofensa direta à dignidade ou decoro (injúria).

A diferença entre calúnia e difamação é que, embora em ambas haja a imputação de um fato desabonador a outra pessoa, na primeira é necessário que esse fato seja tipificado na lei como crime e na segunda o fato imputado é qualquer outro que ofenda a reputação do terceiro, exceto aqueles tipificados como crime.

Já a diferença entre difamação e injúria é que, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

primeira, há a imputação de um fato a uma pessoa e, na segunda, não se imputa um fato, mas sim se profere um "xingamento" direcionado à pessoa específica.

Tudo mediante a devida comprovação em juízo.

Essa pequena digressão se faz necessária porque da leitura dos autos a maior parte das imputações são de difamação, no meu entender. Ocorre que tanto o testador quanto o autor distorceram de certa forma o significado técnico das palavras injúria e calúnia para significar, aquilo que se diz coloquialmente: os réus disseram algo com o qual eu fiquei ofendido ou que me causaram mágoa. Isso, no entanto, não se adequa à técnica jurídica aplicável ao caso e, dessa forma, pode levar à improcedência do pedido.

Pois bem, após essa extensa introdução, vamos aos fatos colocados a julgamento neste recurso de apelação. Assim, faço uma abordagem por hipótese de deserdação: primeiro a de acusação caluniosa (art. 1.962, caput, cc. artigo 1.814, II, primeira parte), depois, a de injúria grave (art. 1.962, II) e ao fim a de abandono (art. 1.962, IV). Para cada uma dessas hipóteses fiz a imputação de cada um dos apelados (excluindo-se, portanto, àquelas quanto ao corréu _____, contra o qual o autor não apelou) considerando os ônus processuais (fatos conhecíveis diante da justaposição entre testamentos e pedidos iniciais e ônus da prova) e aplicando o direito conforme descritos na introdução.

1. Hipótese de deserdação: Acusação caluniosa em juízo (art. 1.962, caput, cc. artigo 1.814, II, primeira parte)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

No caso, para a caracterização da figura do artigo 1.814, II (primeira parte), é necessária a comprovação de que os réus teriam dado causa à instauração de ao menos inquérito policial contra o testador imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

**1.1. Corréus _____ FILHO e
 _____ NETO**

A imputação contra os corréus _____
 FILHO e _____ NETO consta do item 14
 testamento:

14) Da mesma forma procedem os descendentes do herdeiro _____, acima nomeados, netos do testador, insuflando o pai nas atitudes de ofensa e de injúria a este, ademais, o neto _____ Filho ajuizou ação contra avô _____ para anular escritura de doação (proc. 244/08, 2ª Vara da comarca de Jales), fazendo acusações de que sofreu por parte deste coação e ameaças para assinar a escritura; esse mesmo neto _____ praticou diversos atos de desvio de bens do avô, ora testador, fazendo com que este assinasse cheques em duplicidade, alegando que eram para pagar contas e ficando com valor; pior, esse descendente ainda falsificou assinaturas do avô em cheques, que motivou a instauração de inquérito policial n. 43, de 2004, em Caçu, estado de Goiás, envolvendo também outras pessoas que participaram das fraudes; quanto ao neto _____ Neto, também cometeu atos ilícitos com relação ao avô, ora testador, ao efetuar um empréstimo de R\$150.000,00 no Banco do Brasil, ag. de Coxim, MS, em 2006, falsificando a assinatura do avô numa carta de anuência, indicando como garantia certa grande quantidade de cabeças de gado que se achavam na fazenda Santa Juliana, da qual o avô é usufrutuário, e único proprietário dos referidos animais, que motivou instauração de inquérito policial n. 299, de 2006, com indiciamento de _____ Neto e encerramento do inquérito com relatório encaminhamento a Juízo;

Muitas das condutas descritas não se amoldam ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

conceito legal de início, como aquelas em que o próprio testador imputa crimes e desvios dos réus. Ora, por mais que seja reprovável, a conduta de falsificar a assinatura do testador em carta de anuência de empréstimo bancário, ludibriar o testador para fazer com que assinasse cheques em duplidade, por exemplo, não se amolda ao tipo de denunciação caluniosa. Os crimes e desvios são imputados aos réus pelo testador e não o contrário, tanto é assim que o indiciamento relatado é do réu _____ NETO.

O que resta é a imputação de que
 _____ FILHO teria

alegado em juízo (ação 0002627-81.2008.8.26.0297) que fora coagido pelo avô assinar escritura de doação, afirmando ter sido ameaçado.

Conforme consta de tal escrito em juízo (fls. 677/684), trata-se de ação de anulação de negócio jurídico. No caso, a “coação” (que se exerce mediante “ameaça”) ou o “dolo” afirmados têm o sentido técnico de vício do negócio jurídico, de caráter civil e não penal.

1.2. Corréu _____

A imputação contra o corréu _____ é a de que teria declarado falsamente e acusado o testador de ter sido responsável pelo desvio e sonegação de bens do inventário de _____, além de outras condutas que não se amoldam ao conceito de denunciação caluniosa.

Pelos documentos, verifico a existência de disputas judiciais entre _____ (réus da presente ação) e _____ (testador). Disputas de caráter familiar sobre herança da genitora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

falecida, não havendo qualquer imputação de crime ou exagero no uso da palavra.

No caso, “sonegação” diz respeito à exclusão por parte do inventariante de bem que deveria ser inventariado e não diz respeito a qualquer crime. Senão, praticamente todos os litigantes de herança seriam criminosos. A afirmação de que os bens sonegados do inventário se encontravam na posse do testador não é imputação de crime.

Além do que, o que foi dito nos processos judiciais não ultrapassa os limites do exercício regular do direito de ação.

Por fim, não ficou comprovado que dos dizeres proferidos naqueles processos tenha havido a instauração de qualquer expediente investigativo criminal.

O Mandado de Prisão contra o testador às fls. 1087 é por crime contra o meio ambiente, em nada relacionado aos fatos trazidos no testamento. Além disso, não é possível apenas com base nesse documento (único que consta a respeito nos autos) saber qual a origem do processo nem o resultado.

Da mesma forma, o documento de fls. 1149, não é suficiente para a comprovação de instauração de inquérito policial, nem tampouco o seu resultado. Os documentos referidos em tal decisão judicial não foram colacionados integralmente aos autos, mas dizem respeito ao desaparecimento de joias do espólio da falecida genitora. O documento que, por escolha unilateral do autor, foi o único dos três documentos referidos na decisão é petição do herdeiro defendendo-se de acusação do testador de que ele estaria na posse das joias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Não há, em tal manifestação, a imputação de nenhum crime propriamente descrito, apenas uma troca de alegações sobre o paradeiro das joias, fato que o juiz da causa entendeu que careceria de investigação pela polícia. Não se sabe da efetiva instauração de tal procedimento nem se foi direcionado contra o testador.

Existem outros dois documentos mencionados na decisão que não foram juntados pelo autor. Assim, sem o contexto integral dos fatos, impossível afirmar-se a ocorrência de acusação caluniosa.

2. Hipótese de deserdação: injúria grave (art. 1.962, II)

A maior parte dos testamentos diz respeito às alegações que os herdeiros fizeram em processos judiciais em que litigavam contra o testador.

Depois de longos tópicos descrevendo as condutas nos processos judiciais ,entendo que o cerne do descontentamento do testador está justamente no fato de ter sido envolvido em inúmeras disputas judiciais com finalidade patrimonial. As demais condutas descritas parecem complementares à esta indignação.O testador ficou magoado porque seus filhos e netos entraram com ação contra si.

Trata-se, no entanto, do exercício regular de um direito a defesa de direitos sobre a divisão dos bens de inventário ou sobre a condução do encargo de inventariante, ou mesmo outras ações sobre contratos e imóveis, ainda que entre familiares próximos.

Pelo testamento verifica-se que o testador ficou profundamente aborrecido por ser questionado judicialmente pelos filhos, o que se comprehende, pelo lado pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Diz ainda que intencionavam tumultuar o processo para fazê-lo sofrer. Não que não tenha sofrido, mas a intenção dos herdeiros não ficou comprovada. Um processo de vultosa partilha, não raras vezes, em famílias envoltas em desentendimentos, costuma se arrastar por anos ou décadas. Essa demora causa sofrimento em todos os envolvidos, mas isso não comprova o dolo específico dos litigantes, nem injúria.

Os processos judiciais são ambientes áridos e envolvem necessariamente um litígio, nem por isso esse litígio implica em desonra ou mesmo na imputação de crimes.

APELAÇÃO _ Ação de Deserdão. Propositora pelo irmão contra a irmã. Pretensão de declaração deserdão e exclusão da ré da sucessão dos bens deixados pela genitora das partes em razão da prática de injúria grave, consubstanciada em ofensas verbais e ajuizamento de ações para apropriação indevida do patrimônio da autora da herança (...) Mero ajuizamento de ações pela ré contra a autora da herança que constitui exercício do direito de ação. Injúria grave não caracterizada. Precedente do C.STJ. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

(TJ-SP _ Apelação Cível: 1005721-39.2016.8.26.0297,
 Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 02/07/2019, 9ª Câmara de Direito Privado)

Afirma o testador que os filhos não o procuraram para fazer um acordo.

É comum numa relação familiar desavenças entre seus membros, ainda mais envolvendo disputas patrimoniais. Assim, certas condutas que, numa situação de ausência de vínculos emocionais prévios, poderiam caracterizar em tese o crime de injúria, devem ser sopesados quando realizadas em relação a familiares. Faz-se necessário para esclarecimento do fato analisar a posição familiar, educação, hábitos familiares, relações anteriores, o modo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

relacionamento entre os integrantes da família e a situação em que os fatos se deram. Em muitos casos a conduta que pode parecer reprovável não altera o afeto familiar, pois cada núcleo tem sua forma particular de se relacionar.

Nas palavras de Silvio de Slavo Venosa³:

Não são, portanto, os comezinhos problemas de relacionamento familiar, nem uma paixão de momento, que possibilitarão o afastamento do herdeiro da herança.

(…)

Fora das situações típicas descritas na lei, não pode haver deserdação. Por mais que as relações do morto com o herdeiro necessário tenham envolvido sérios problemas de ordem moral, ética, social ou religiosa, a questão não poderá afastar o sucessor. O espinhoso problema de definir as causas de deserdação é de ordem legislativa e, por se tratar de pena, não podem ser alargadas nem pelo testador nem pelo julgador.

O rompimento de relações não implica em injúria, nem, neste contexto, a ausência de visitas.

**2.1. Corréus _____ FILHO e
 _____ NETO.**

A imputação contra _____ FILHO e
 _____ NETO são a de incitar seu pai _____ a cometer os atos de injúria.

Conforme consta do testamento:

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. Páginas 315 e 318



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

13) Além desses processos movidos contra pai, com manifesto propósito de lhe denegrir a honra e obter indevidas vantagens patrimoniais, o herdeiro _____ procede de forma injuriosa contra mesmo genitor, chamando-o publicamente de "velho babaca", negando-se visitá-lo e mesmo conversar com ele para fins de entendimento ou acordo no inventário da falecida mãe Iracema, em atitude de desrespeito, desprezo e de hostilidade; nem mesmo se dignou, o herdeiro _____, a visitar o pai em Ocasiões em que esteve doente, e quando ficou internado em hospital para cirurgia da coluna, sofrendo grave risco de vida; também não visita nem cumprimenta o pai em datas festivas, como de aniversários, natal e ano novo; ao contrário, _____, se eventualmente cruza com o pai ou passa em frente ao seu escritório, faz gestos de desprezo, ri de forma desabusada e também fala mal do pai para todo mundo, dizendo que nunca vai colaborar com ele nem aceita as misérias que ele oferece; no cumprimento de ordens de intimação do pai em processos judiciais movidos por _____, este os seus filhos acompanham oficial de justiça e ficam na rua em frente ao escritório do pai, zombando e buzinando seu veículo, para chamar atenção de quem passa; 14) Da mesma forma procedem os descendentes do herdeiro _____, acima nomeados, netos do testador, insuflando o pai nas atitudes de ofensa e de injúria a este.

Na petição inicial consta a imputação apenas do item 14. Contudo, não sendo a conduta do executor objeto de apreciação judicial, não é possível buscar julgar os supostos partícipes. Os supostos fatos, de xingamento, gestos de desprezo, risadas desabusadas teriam sido praticadas por _____, mas tais fatos não são objeto de apreciação nesta apelação, de tal forma que quanto a tais fatos operou-se a preclusão, não cabendo o seu conhecimento.

Já as condutas de zombaria e buzinaço quando das intimações por oficial de justiça, ainda que supostamente tenham sido executadas conjuntamente por _____ e seus filhos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

e _____, não são objeto de apreciação nesta ação posto que não constam da inicial (que se ateve ao item 14) e muito menos da apelação.

2.2. Corréu _____

A imputação contra _____ é a de desrespeito com o testador, discutir, destratar e humilhar o testador (inclusive em ligações telefônicas e outros meios de comunicação), ter comportamento agressivo para molestar psicologicamente o testador.

Assim também a imputação acerca dos atos praticados em juízo que já foram suficientemente tratados anteriormente e cuja fundamentação também se adota para este corréu.

Das imputações conhecidas, todas são descrições extremamente genéricas, como constam do testamento:

Gilney passou a atitudes de desrespeito hostilidade, chegando a discutir, destratar e humilhar continuadamente seu pai

(...)

assim é que por duas vezes, nos anos de 2005 e 2006, ele compareceu com esse comportamento agressivo, com o declarado intuito do molestar psicologicamente seu pai

(...)

continuou criar embargos e destratar seu pai através de ligações telefônicas e outros meios de comunicação

Isso, por si só, seria suficiente para a improcedência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

pedido, mas, além disso, a instrução probatória foi insuficiente para qualquer possibilidade de confirmação de tais atos.

2.3. Instrução probatória

Revendo toda a farta instrução probatória, inclusive os depoimentos testemunhais, constato que o juízo de primeiro grau foi extremamente preciso em sua avaliação quanto a prova. Fundamento este que adotamos como razão de decidir.

Cumpre registrar, por oportuno, que o depoimento das testemunhas

_____ e _____

em nada contribuíram para alterar a situação fático-jurídica até então estabelecida nos autos.

Com efeito, indagada se chegou a presenciar algum ato de injúria, ofensa ou falta de respeito praticado pelos filhos

_____ e _____ e netos

_____ e _____ contra o testador

_____, a testemunha _____,

em Juízo (fls. 3.783 dos autos físicos, correspondentes às fls. 4.090 do processo digital - mídia digital), respondeu: "Chegar a ver... presente nenhuma vez!". Relatou que também não presenciou nenhum fato ofensivo à reputação do testador _____ praticado pelo filho _____ e os netos _____ e _____.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha

_____, _____, _____ e _____.

O depoente _____ declarou em Juízo (fls. 3.784 dos autos físicos, correspondentes às fls. 4.091 do processo digital - mídia digital) que não presenciou nenhum fato ofensivo à reputação do testador _____ praticado pelos filhos _____ e _____ e netos _____ e _____.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

A testemunha _____ relatou em Juízo (fls. 3.785 dos autos físicos, correspondentes às fls. 4.092 do processo digital - mídia digital) que teve conhecimento de comentários de cunho ofensivo proferidos pelos requeridos à reputação do autor da herança _____ por relato de terceiros e do testador.

A depoente _____ declarou em Juízo (fls. 3.786 dos autos físicos, correspondentes às fls. 4.093 do processo digital - mídia digital) disse que trabalhou para o Sr. _____ no período de 2006 a 2010, mas não conheceu os filhos _____ e _____ nem os netos _____ e _____ do testador.

A testemunha _____ relatou em Juízo (fls. 3.880/3.908 dos autos físicos, correspondentes às fls. 4.193/4.222 do processo digital - mídia digital) que trabalhou para o Sr. _____ de março de 2013 até a data do seu falecimento (agosto de 2013). Disse que teve conhecimento de comentários de cunho ofensivo proferidos pelos requeridos à reputação do autor da herança _____ por relato do testador.

Afirmou que nunca presenciou os filhos _____ e _____ e netos _____ Filho _____ e Neto agredirem com palavrões ou fisicamente o testador _____.

A testemunha _____ declarou em Juízo (fls. 3.854/3.877 dos autos físicos, correspondentes às fls. 4.167/4.190 do processo digital mídia digital) que trabalhou para o Sr. _____ entre os anos de 2007 e 2013, data do falecimento do testador, e, que a partir daí, passou a trabalhar com o Sr. _____, com quem trabalha como motorista até hoje.

Disse que não conhece o requerido _____. Afirmou que, durante o tempo em que trabalhou para o Sr. _____, nunca viu os filhos _____ e _____ nem os netos _____ e _____ conversando ou ligando para o testador. Indagado se ouviu alguém perguntar porque os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

filhos e os netos “faziam aquela difamação” contra o testador _____ e em que locais, o depoente respondeu, de forma genérica: “Sim... bar, na avenida eles passavam e xingavam ele”.

No entanto, o depoimento prestado pela referida testemunha deve ser apreciado com reserva, porquanto relatou que é empregado do autor _____, herdeiro a quem aproveita a deserdação, de modo que seu relato, extremamente superficial e genérico, sem precisar dia, local e circunstâncias, por não estar corroborado por outros elementos de convicção convergentes, não se revela suficiente para a medida extrema postulada na inicial.

Além disso, a testemunha prestou depoimento confuso e sem a clareza necessária para conferir-lhe a imparcialidade necessária à tomada de veracidade das informações fornecidas.

3. Hipótese de deserdação: desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (art. 1.962, IV)

A imputação contra _____ é a de que ele teria abandonado seu pai, idoso e doente. Mesmo sendo médico, negou-se a visitá-lo, apesar de saber da grave enfermidade e da internação hospitalar do testador. Não se conhece da internação que levou ao falecimento do testador, já que não consta do testamento.

Importante ressaltar que o Código Civil estabelece que o desamparo deve ser de ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Não basta, pois, o mero vínculo de parentesco ou a idade.

É dos autos que o testador possuía considerável patrimônio e contava com apoio de funcionários para suas atividades diárias. É dos autos inclusive que, mesmo nas situações de tratamento de saúde, o hereditando contou com o amparo médico especializado em hospitais de ponta na Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

A falta de afeto, isoladamente, não implica em desamparo para os fins do artigo 1.962, IV, do Código Civil.

Isso porque, tanto o artigo 1.814 quanto os artigos 1.962 e 1.963 são exceções ao direito de herança, de modo que não é possível realizar-se interpretação ampliativa de seus significados.

Em que pese a verdadeira tristeza que o testador possa ter sentido em razão do término do relacionamento, não há dano a ser reparado através do Poder Judiciário.

O abandono afetivo não caracteriza conduta ilícita. Até se reconhece a possibilidade de dor psicológica do testador, mas em sua origem não se aloca ao apelado culpa ou dolo apto a representar ato ilícito.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

Responsabilidade civil. Dano moral. Abandono afetivo. Necessidade de efetiva demonstração do nexo de causalidade entre a omissão do genitor e o dano dela decorrente. A lesão intrínseca inerente à não convivência entre pai e filho, malgrado seu valor na formação deste, não importa, em si mesma, na caracterização de abandono afetivo. Inexigibilidade de tributar o valor dos sentimentos de amor e carinho. Ausência de prova do efetivo dano. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000501-78.2015.8.26.0270; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 23/09/2020)

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano afetivo. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Alegação de que abandono afetivo que não prospera. Ausência de ato ilícito. Ao relacionamento desprovido de vínculo afetivo entre pai e filho não se atribui dolo ou culpa aptos a ensejar reparação civil. Inexistência na hipótese de ato ilícito no âmbito do direito obrigacional. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000004-51.2018.8.26.0596; Relator (a): José Rubens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/09/2022)

A matéria atinente ao abandono afetivo, inclusive já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

Note-se, igualmente trecho da apelação 1091600-47.2021.8.26.0100, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves (6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2023):

No caso dos autos, fica evidente a existência de conflitos familiares, sobretudo depois que o falecido uniu-se à autora da ação. Isso era fonte de constantes desavenças, mas nada há nos autos que permita concluir que o falecido tenha sofrido necessidades que a ré, tendo condições de fazê-lo, deixou de prestar. Ao contrário, há elementos que indicam que a condição econômica dele era melhor do que a dela. Tampouco há falar-se em desamparo moral, pois as frequentes desavenças entre as partes eram tais que a tranquilidade de ambos estava mais bem assegurada quando não havia contato permanente, o que não basta para a configuração da situação de abandono, a justificar a deserção.

Veja-se, nesses termos, a doutrina de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

"A simples violação de um dever decorrente da norma de família não é idônea, por si só, para a reparação de um eventual dano. Exatamente por isso, não admitimos que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. [...] Afeto, carinho, amor, atenção...são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica.” (CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 576/577).

Inexiste, portanto, a imposição legal de afeto, mas sim o dever objetivo de cuidado dos genitores em relação aos filhos e destes em relação àqueles.

Não está positivada a figura do abandono afetivo e, por outro lado, o testador não estava em situação de abandono conforme definido na lei civil.

Conquanto o testador lamente o relacionamento estabelecido entre as partes, não há fundamento jurídico bastante para excluir o apelado da parte legítima da herança.

4. Fixação de honorários.

Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, sua fixação em sentença atende ao disposto no tema 1076 do STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

De fato, nem o proveito econômico do vencedor é inestimável, muito menos é irrisório. Da mesma forma o valor da causa é elevado, e não muito baixo. Assim, não é possível a fixação dos honorários por equidade.

No caso, o valor dos honorários deveria de fato ter sido fixado em razão do valor da causa. Razoável, neste caso, a fixação no valor de 10% sobre o valor da causa.

Finalizando, não se trata de não respeitar a vontade do testador, mas de analisar se a vontade embora expressa está limitada por hipóteses legais ou contraria direito. Ao Judiciário cabe analisar se a vontade do testador cabe no contexto legal, pois a vontade do testador prevalece, salvo se contrariar imposição legal ou não se enquadrar nas hipóteses legais descritas, o que no meu entender é o caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, majoro os honorários recursais para 12,5% do valor atualizado da causa, ressalvadas as disposições sobre justiça gratuita eventualmente deferida nos autos.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO Relatora
Assinatura Digital